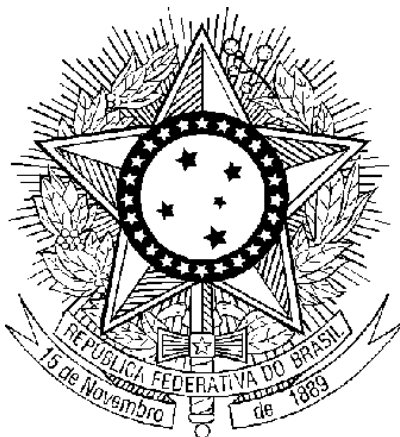


AVULSO NÃO
PUBLICADO
REJEIÇÃO NA
COMISSÃO DE
MÉRITO



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI N.º 282-A, DE 2007

(Do Sr. Odair Cunha)

Dá nova redação aos artigos 2º e 25, do Decreto-Lei nº 7.841, de 8 de agosto de 1945, que instituiu o Código de Águas Minerais; tendo parecer da Comissão de Minas e Energia, pela rejeição (relator: DEP. VITOR PENIDO).

DESPACHO:

ÀS COMISSÕES DE:
MINAS E ENERGIA E
CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA (ART. 54 RICD)

APRECIACÃO:

Proposição Sujeita à Apreciação Conclusiva pelas Comissões - Art. 24 II

SUMÁRIO

I – Projeto inicial

II – Na Comissão de Minas e Energia:

- Parecer do relator
- Parecer da Comissão

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Os artigos 2º e 25 do Decreto-Lei nº 7.841, de 8 de agosto de 1945, passam a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 2º

.....
 § 1º A Comissão Permanente de Crenologia será composta de 5 (cinco) membros, assim definidos:

I – O Diretor Geral do Departamento Nacional de Produção Mineral, que a presidirá;

II – Dois representantes do Ministério de Minas e Energia; e

III – Dois representantes do Ministério da Saúde.”

“Art. 25

.....
 Parágrafo único Não será permitido, em hipótese alguma, qualquer processo de desmineralização para fins comerciais, das águas minerais, assim classificadas no artigo 35 desta Lei.”

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICATIVA

A pesquisa e o aproveitamento de água mineral são regulados pelo Código de Mineração (Decreto lei 227/67 e alterações subsequentes), enquadrando-se nos regimes de Autorização e de Concessão, e pelas disposições do Código de águas Minerais (Decreto lei 7.841, de 08/agosto/45) e correspondentes legislações correlatas, abrangendo não só as águas destinadas ao consumo humano como, também, aquelas destinadas a fins balneários.

Subordinam-se a essas legislações as atividades de pesquisa e de captação, condução, envase, as características das respectivas instalações, a distribuição de águas minerais e, bem como, o funcionamento das empresas e das estâncias que exploram esse bem mineral. Define como órgão fiscalizador o Departamento Nacional de Produção Mineral - DNPM suplementado pelas autoridades sanitárias e administrativas federais, estaduais e municipais (Ministério da Saúde e Secretarias de Saúde).

O termo "águas minerais" é aplicado, de forma ampla, segundo o Código, para "aquelas provenientes de fontes naturais ou de fontes artificialmente captadas que possuam composição química ou propriedades físicas ou físico-químicas distintas das águas comuns, com características que lhe confirmam uma

ação medicamentosa...", mas é vedado constar nos rótulos qualquer referência ou designação relativa a eventuais características ou propriedades terapêuticas da água ou da fonte, salvo autorização dos órgãos competentes.

Estas características estão estabelecidas no Código de águas Minerais e se referem, basicamente, à composição química da água e às condições físico-químicas na fonte, daí resultando a correspondente classificação (alcalino-bicarbonatada, sulfatada, cloretada, radioativa, termal, gasosa etc).

O termo "água potável de mesa" é utilizado para designar as águas que não alcançam a classificação de "minerais", mas que "preenchem tão somente as condições de potabilidade para a região", cujo aproveitamento também está incurso na mesma legislação.

As águas que, mesmo não se enquadrando nos parâmetros de classificação oficial do Código, mas que possuam inconteste e comprovada ação medicamentosa (característica esta que deve ser efetivamente comprovada através de observações no local e de documentos de natureza clínica e laboratorial), são classificadas sob a designação de águas oligominerais.

Os artigos 40, 50, 80 e 100 do Código de águas Minerais remetem o processamento de requerimentos para o aproveitamento de águas minerais ou de águas potáveis de mesa, ao Código de Mineração, sendo que este estabelece as condições de requerimento, a documentação necessária, incluindo plantas de situação e de detalhe, os emolumentos e demais condições, além de fixar a área máxima de 50 ha.

Os requerimentos de autorização de pesquisa, definida a sua prioridade, ou seja, a precedência de protocolo no DNPM, gera uma autorização, consubstanciada em Alvará, emitido pelo Diretor Geral do órgão e publicado no Diário Oficial da União. Em decorrência o titular deve executar, no prazo de dois anos, os trabalhos para quantificar e qualificar a água, submetendo o respectivo relatório final ao DNPM, que verificará a sua exatidão, confirmando-se os dados analíticos por intermédio de laboratório credenciado (especificamente o laboratório de Análises Minerais, da CPRM Companhia de Pesquisa de Recursos Minerais, nos termos da Portaria na 117, de 17/07/72, Do Diretor Geral do DNPM), e em caso positivo emitirá despacho de aprovação, a partir do qual o titular terá prazo de um ano para requerer a concessão de lavra ou negociar este direito.

Embora a autorização de pesquisa possa ser outorgada à pessoa física ou à pessoa jurídica, somente esta pode pleitear a concessão de lavra. O Código de Mineração estabelece a documentação necessária, exigindo um Plano de Aproveitamento Econômico, que deverá referir-se, entre outros projetos, às instalações de captação e proteção das fontes, adução, distribuição e utilização da água. A concessão de lavra é consubstanciada em Portaria do Ministro das Minas e

Energia e depende de prévio licenciamento ambiental, emitido pelo órgão estadual competente. O Código de Mineração e a legislação correlata estabelecem uma série de obrigações ao titular da concessão, que, se não cumpridas, podem levar à sanções que vão desde a advertência, multa, interdição e até a cassação do direito.

Os trabalhos técnicos necessários ao conhecimento da fonte (pesquisa definida no artigo 60) e ao seu aproveitamento (lavra definida no artigo 90) foram detalhados em diversas portarias e instruções do DNPM, e consolidados na Portaria na 222, de 28/07/97.

As fontes, balneários e estâncias de águas minerais e potáveis de mesa devem contar com as respectivas áreas de proteção, com seus perímetros formalmente delimitados, para assegurar a qualidade das águas frente a agentes poluentes em potencial relacionados às diversas atividades de uso e ocupação do solo (agropecuária, indústria, disposição de lixo, núcleos urbanos etc.) e, bem como, para promover a preservação, conservação e uso racional do potencial hídrico.

A ocupação ou execução de obras dentro deste perímetro, como escavações para quaisquer finalidades (cisternas, fundações, sondagens etc.), necessita de autorização do DNPM, estando previstas, também, na legislação, formas de indenização ao proprietário no caso de privação de uso ou destruição de seu terreno inserido neste perímetro.

A Portaria DNPM na 231/98, referenciando-se aos artigos 12, 13, 14 e 15 do Código de águas Minerais, conceitua as áreas ou perímetros de proteção, os estudos necessários para a sua caracterização, tornando obrigatória a definição desses perímetros na apresentação do relatório final de pesquisas.

Com relação à fiscalização das estâncias hidrominerais e das concessões de lavra, o artigo 24, do Código de águas Minerais, impunha, às autoridades sanitárias e administrativas federais, estaduais e municipais, o dever de "auxiliar e assistir o DNPM" em tudo que fosse necessário para assegurar o fiel cumprimento da lei., Com o intuito de uniformizar procedimentos de fiscalização, vários dispositivos legais foram estabelecidos por meio de decretos, portarias e resoluções, consolidando-se as rotinas operacionais na Portaria Interministerial nº 805, de 12/06/78, na qual se definem as incumbências do DNPM, do Ministério da Saúde e das Secretarias Estaduais de Saúde.

Em consequência, uma série de portarias e instruções normativas foram editadas, visando disciplinar padrões de coleta, amostragem, rotulagem e outros aspectos técnicos, sendo a mais recente a Portaria nº 54, de 15/06/2000, do Ministério da Saúde, que aprova o regulamento Técnico para fixação de identidade e qualidade das águas minerais naturais e águas naturais envasadas.

Outros dispositivos legais alteraram ou disciplinaram as matérias tratadas nas demais determinações do Código de Águas Minerais, referentes ao comércio, classificação das águas e das fontes, sendo conveniente destacar a alteração do parágrafo único do artigo 27, introduzida pela lei nº 6.726, de 21/11/79, estabelecendo a obrigatoriedade de análises bacteriológicas trimestrais.

Não se entende, porém, que em todas as matérias legais citadas, não há qualquer referência a Comissão Permanente de Crenologia.

Em todas as épocas o homem tem procurado indagar o porque do efeito medicamentoso das águas. Mesmo nos primórdios de seu uso quando só atribuía às divindades o seu poder. “É em torno das fontes que medram os grupos humanos; ela soa o ponto de encontro das primeiras orações e dos melhores deuses”. Assim se exprimia Camille Julian que tinha notavelmente analisado as razões profundas dos mistérios das águas minerais. A ciência tem evoluído e o espírito de indagação do homem está sempre a procura dos fatos para a explicação dos mistérios que se lhes deparam. Esses mistérios têm sido desvendados no termalismo a passos lentos, mas cada vez mais, as provas experimentais confirmam o que a história e o empirismo ensinavam. Se no Brasil não temos podido acompanhar passo a passo o evoluir da experimentação biológica em crenologia, não podemos olvidar o progresso feito em outros países.

É esse um grande campo aberto de investigações. Urge portanto, a necessidade da presença de representantes do Ministério da Saúde na Comissão Permanente de Crenologia, razão pela sugestão de alteração do artigo 2º do Decreto-Lei.

Por outro lado, não se justifica que empresas concessionárias de águas minerais, retire a água comprovadamente provida de diversas composições químicas ou físico-químicas que lhes confiam ações medicamentosas e, por razões meramente comerciais, as desmineralizem para adicionarem sais, se esse procedimento pode ser efetuado em águas consideradas potáveis de mesa, preservando assim as qualidades das águas minerais gasosas.

Este é o motivo da inclusão do Parágrafo Único ao artigo 25, do Decreto-Lei nº 7.841, de 1945.

Pelas razões expostas, contamos com o imprescindível apoio dos nobres Parlamentares a esta nossa iniciativa, que estamos convictos encontrará eco nesta Casa.

Sala das Sessões, 1 de março de 2007

Deputado ODAIR CUNHA

LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA COORDENAÇÃO DE ESTUDOS LEGISLATIVOS - CEDI
--

DECRETO-LEI Nº 7.841, DE 8 DE AGOSTO DE 1945

Código de Águas Minerais.

O Presidente da República, usando da atribuição que lhe confere o artigo 180 da Constituição,

DECRETA:**CAPÍTULO I
DISPOSIÇÕES PRELIMINARES**

Art. 1º Águas minerais são aquelas provenientes de fontes naturais ou de fontes artificialmente captadas que possuam composição química ou propriedades físicas ou físico-químicas distintas das águas comuns, com características que lhes confirmem uma ação medicamentosa.

§ 1º A presente lei estabelece nos Capítulos VII e VIII os característicos de composição e propriedades para classificação como água mineral pela imediata atribuição de ação medicamentosa.

§ 2º Poderão ser, também, classificadas como minerais, águas que, mesmo sem atingir os limites da classificação estabelecida nos Capítulos VII e VIII possuam inconteste e comprovada ação medicamentosa.

§ 3º A ação medicamentosa referida no parágrafo anterior das águas que não atinjam os limites da classificação, estabelecida nos Capítulos VII e VIII, deverá ser comprovada no local, mediante observações repetidas, estatísticas completas, documentos de ordem clínica e de laboratório, a cargo de médicos crenologistas, sujeitas as observações à fiscalização e aprovação da Comissão Permanente de Crenologia definitiva no art. 2º desta lei.

Art. 2º Para colaborar no fiel cumprimento desta lei, fica criada a Comissão Permanente de Crenologia, diretamente subordinada ao Ministro da Agricultura.

§ 1º A Comissão Permanente de Crenologia terá a Presidência do Diretor Geral do Departamento Nacional da Produção Mineral e se comporá de 4 especialistas no assunto, de livre escolha do Presidente da República; um dos membros será escolhido entre o pessoal do órgão técnico especializado do D.N.P.M.

§ 2º O regimento da Comissão Permanente de Crenologia, as atribuições e direitos de seus membros serão fixados posteriormente por portaria do Ministro da Agricultura e leis subsequentes.

Art. 3º Serão denominadas "águas potáveis de mesa" as águas de composição normal provenientes de fontes naturais ou de fontes artificialmente captadas que preencham tão somente as condições de potabilidade para a região.

Parágrafo único. O Ministro da Agricultura, em portaria, estabelecerá os limites de potabilidade, de acordo com os dados fornecidos pelo D.N.P.M.

CAPÍTULO III DA AUTORIZAÇÃO DE LAVRA

.....

Art. 12. Às fontes de água mineral, termal ou gasosa, em exploração regular, poderá ser assinalado, por decreto, um perímetro de proteção, sujeito a modificações posteriores se novas circunstâncias o exigirem.

Art. 13. Nenhuma sondagem ou qualquer outro trabalho subterrâneo poderá ser praticado no perímetro de proteção de uma fonte, sem autorização prévia do D.N.P.M.

§ 1º No caso de fossas, cisternas, pequenas galerias para extração de material e outros fins, fundações de casas e outros trabalhos a céu aberto, o decreto que fixar o perímetro de proteção imporá aos proprietários a obrigação de obterem, com uma antecedência de 90 dias, uma autorização do D.N.P.M. para tal fim.

§ 2º Os trabalhos empreendidos no perímetro de proteção de uma fonte poderão ser interditados pelo D.N.P.M. mediante solicitação do concessionário, quando forem julgadas procedentes as alegações.

Art. 14. O D.N.P.M., a pedido do concessionário e após exame pericial realizado por técnicos que designar, poderá determinar a suspensão de sondagens ou trabalhos subterrâneos executados fora do perímetro de proteção, desde que sejam eles julgados suscetíveis de prejudicar uma fonte.

Art. 15. Quando a ocupação de um terreno compreendido num perímetro de proteção privar o proprietário de seu uso por período superior a um mês, ou quando, depois dos trabalhos executados, o terreno se tornar impróprio para o uso ao qual era destinado anteriormente, poderá o seu proprietário exigir do concessionário da fonte, pelo terreno ocupado ou desnaturado, uma indenização que será regulada nas formas previstas em lei.

Parágrafo único. As indenizações devidas pelo concessionário da fonte não poderão exceder o montante dos prejuízos materiais que sofrer o proprietário do terreno, assim como o preço dos trabalhos inutilizados, acrescido da importância necessária para o restabelecimento das condições primitivas, acrescentada uma parcela correspondente aos lucros cessantes.

Art. 16. A destruição ou a execução dos trabalhos em terrenos de outrem para proteção da fonte só poderá ter início depois da prestação de uma caução, cujo montante será fixado pela autoridade competente, mediante arbitramento ou acordo entre as partes; essa quantia servirá de garantia para o pagamento das indenizações devidas.

.....

CAPÍTULO V
DA FISCALIZAÇÃO DAS ESTÂNCIAS QUE EXPLORAM ÁGUA MINERAL E DAS
ORGANIZAÇÕES QUE EXPLORAM ÁGUAS POTÁVEIS DE MESA OU DESTINADAS
A FINS BALNEÁRIOS

.....

Art. 24. As autoridades sanitárias e administrativas federais, estaduais e municipais, deverão auxiliar e assistir o D.N.P.M. em tudo que for necessário ao fiel cumprimento desta lei.

Parágrafo único. O D.N.P.M. comunicará às autoridades estaduais e municipais qualquer decisão que for tomada relativamente ao funcionamento de uma fonte situada em sua jurisdição.

CAPÍTULO VI
DO COMÉRCIO DA ÁGUA MINERAL, TERMAL, GASOSA, DE MESA OU
DESTINADAS A FINS BALNEÁRIOS

Art. 25. Só será permitida a exploração comercial de água (mineral, termal, gasosa, potável de mesa ou destinada a fins balneários) quando previamente analisada no D.N.P.M., e após expedição do decreto de autorização de lavra.

Art. 26. Não poderão ser exploradas comercialmente, para qualquer fins, as fontes sujeitas à influência de águas superficiais e por conseguinte suscetíveis de poluição.

Art. 27. Em cada fonte em exploração regular, além da determinação mensal da descarga e de certas propriedades físicas e físico-químicas, será exigida a realização de análises químicas periódicas, parciais ou completas, e, no mínimo, uma análise completa de 3 em 3 anos, para verificação de sua composição.

Parágrafo único. Em relação às qualidades higiênicas das fontes serão exigidos, no mínimo, 4 (quatro) exames bacteriológicos por ano, 1 (um) a cada trimestre, podendo, entretanto, a repartição fiscalizadora exigir as análises bacteriológicas que julgar necessárias para garantir a pureza da água da fonte e da água engarrafada ou embalada em plástico.

** Parágrafo com redação dada pela Lei nº 6.726, de 21/11/1979.*

Art. 28. Uma vez classificada a água pelo D.N.P.M., será proibido o emprego no comércio ou na publicidade da água, de qualquer designação suscetível de causar confusão ao consumidor, quanto à fonte ou procedência, sob pena de interdição.

.....

CAPÍTULO VII
DA CLASSIFICAÇÃO QUÍMICA DAS ÁGUAS MINERAIS

Art. 35. As águas minerais serão classificadas, quanto à composição química em:

I - Oligominerais, quando, apesar de não atingirem os limites estabelecidos neste artigo, forem classificadas como minerais pelo disposto nos parágrafos 2º e 3º, do art. 1º da presente lei.

II - Radíferas, quando contiverem substâncias radioativas dissolvidas que lhes atribuam radioatividade permanente.

III - Alcalino-bicarbonatadas, as que contiverem, por litro, uma quantidade de compostos alcalinos equivalente, no mínimo, a 0,200 g de bicarbonato de sódio.

IV - Alcalino-terrosas as que contiverem, por litro, uma quantidade de compostos alcalino-terrosos equivalente no mínimo a 0,120 g de carbonato de cálcio, distinguindo-se:

a) alcalino-terrosas cálcicas, as que contiverem, por litro, no mínimo, 0,048 g de catione Ca, sob a forma do bicarbonato de cálcio;

b) alcalino-terrosas magnesianas, as que contiverem, por litro, no mínimo, 0,030 g de catione Mg, sob a forma de bicarbonato de magnésio.

V - Sulfatadas, as que contiverem, por litro, no mínimo, 0,100 g do anionte SO combinado aos cationes Na, K e Mg.

VI - Sulfurosas, as que contiverem, por litro, no mínimo, 0,001 do anionte S.

VII - Nitratadas, as que contiverem, por litro, no mínimo, 0,100 g do anionte NO de origem mineral.

VIII - Cloretadas, as que contiverem, por litro, no mínimo, 0,500 g do Cl Na (cloreto de sódio).

IX - Ferruginosas, as que contiverem, por litro, no mínimo, 0,05 g do catione Fe.

X - Radioativas, as que contiverem radônio em dissolução, obedecendo aos seguintes limites:

a) fracamente radioativas, as que apresentarem, no mínimo, um teor em radônio compreendido entre 5 e 10 unidades Mache, por litro, a 20º C e 760 mm de Hg de pressão;

b) radioativas, as que apresentarem um teor em radônio compreendido entre 10 e 50 unidades Mache por litro, a 20º C e 760 mm de Hg de pressão;

c) fortemente radioativas, as que possuírem um teor em radônio superior a 50 unidades Mache, por litro, a 20º C e 760 mm de Hg de pressão.

XI - Toriativas, as que possuírem um teor em torônio em dissolução, equivalente em unidades eletrostáticas, a 2 unidades Mache por litro, no mínimo.

XII - Carbogasosas, as que contiverem, por litro, 200 ml de gás carbônico livre dissolvido, a 20º C e 760 mm de Hg de pressão.

§ 1º As águas minerais deverão ser classificadas pelo D.N.P.M. de acordo com o elemento predominante, podendo ter classificação mista as que acusarem na sua composição mais de um elemento digno de nota, bem como as que contiverem iontes ou substâncias raras dignas de nota (águas iodadas, arseniadas, litinadas etc.).

§ 2º As águas das classes VII (nitratadas) e VIII (cloretadas) só serão consideradas minerais quando possuírem uma ação medicamentosa definida, comprovada conforme o § 3º do art. 1º da presente lei.

CAPÍTULO VIII DA CLASSIFICAÇÃO DAS FONTES DE ÁGUA MINERAL

Art. 36. As fontes de água mineral serão classificadas, além do critério químico, pelo seguinte:

1 - Quanto aos Gases:

I - Fontes radioativas:

a) Fracamente radioativas, as que apresentarem, no mínimo, uma vazão gasosa de 1 litro por minuto (1 l.p.m) com um teor em radônio compreendido entre 5 e 10 unidades Mache, por litro de gás espontâneo, a 20° C e 760 mm de Hg de pressão;

b) radioativas, as que apresentarem, no mínimo, uma vazão gasosa de 1 l.p.m., com um teor compreendido entre 10 e 50 unidades Mache, por litro de gás espontâneo, a 20° C e 760 mm de Hg de pressão;

c) fortemente radioativas, as que apresentarem, no mínimo, uma vazão gasosa de 1 l.p.m., com teor em radônio superior a 60 unidades Mache, por litro de gás espontâneo, a 20° C e 760 mm de Hg de pressão.

II - Fontes toriativas as que apresentarem, no mínimo, uma vazão gasosa de 1 l.p.m., com um teor em torônio na emergência, equivalente em unidades eletrostáticas a 2 unidades Mache por litro.

III - Fontes sulfurosas as que possuírem na emergência desprendimento definido de gás sulfídrico.

2 - Quanto à temperatura:

I - Fontes frias, quando sua temperatura for inferior a 25° C.

II - Fontes hipotermiais, quando sua temperatura estiver compreendida entre 25 e 33° C.

III - Fontes mesotermiais, quando sua temperatura estiver compreendida entre 33 e 36° C.

IV - Fontes hipertermiais, quando sua temperatura for superior a 38 C.

DECRETO-LEI Nº 227, DE 28 DE FEVEREIRO DE 1967

Dá Nova Redação ao Decreto-Lei nº 1.985
(Código de Minas), de 29 de janeiro de 1940.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA, no uso da atribuição que lhe confere o artigo 9º, § 2º, do Ato Institucional número 4, de 7 de dezembro de 1966 e

CONSIDERANDO que o artigo 161 da Constituição de 24 de janeiro de 1967, extinguiu o direito de preferência do proprietário do solo, na exploração dos respectivos recursos minerais;

CONSIDERANDO que a extinção dêse direito de preferência causa profundas alterações no atual Código de Minas;

CONSIDERANDO, de outro lado, que da experiência de vinte e sete anos de aplicação do atual Código de Minas, foram colhidas ensinamentos que impende aproveitar;

CONSIDERANDO que a política de estímulos ao aproveitamento intensivo e extensivo dos recursos minerais do País há de se materializar por via de medidas e instrumentos hábeis;

CONSIDERANDO que, na colimação dêsses objetivos, é oportuno adaptar o direito de mineração à conjuntura;

CONSIDERANDO, mais, quanto consta da Exposição de Motivos nº 6-67-GB, de 20 de fevereiro de 1967, dos Senhores Ministros das Minas e Energia, Fazenda e Extraordinário para o Planejamento e Coordenação Econômica,

DECRETA:

CAPÍTULO IV DAS SERVIDÕES

Art. 60. Instituem-se as Servidões mediante indenização prévia do valor do terreno ocupado e dos prejuízos resultantes dessa ocupação.

§ 1º Não havendo acordo entre as partes, o pagamento será feito mediante depósito judicial da importância fixada para indenização, através de vistoria ou perícia com arbitramento, inclusive da renda pela ocupação, seguindo-se o competente mandado de imissão de posse na área, se necessário.

§ 2º O cálculo da indenização e dos danos a serem pagos pelo titular da autorização de pesquisa ou concessão de lavra, ao proprietário do solo ou ao dono das benfeitorias, obedecerá às prescrições contidas no art. 27 deste Código, e seguirá o rito estabelecido em Decreto do Governo Federal.

** Primitivo art. 61, passado a art. 60 pelo Decreto-Lei nº 318, de 14/03/1967.*

Art. 61. Se, por qualquer motivo independente da vontade do indenizado, a indenização tardar em lhe ser entregue, sofrerá, a mesma, a necessária correção monetária, cabendo ao titular da autorização de pesquisa ou concessão de lavra, a obrigação de completar a quantia arbitrada.

** Primitivo art. 62, passado a art. 61 pelo Decreto-Lei nº 318, de 14/03/1967.*

CAPÍTULO VII DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

** Primitivo Capítulo VIII renumerado para capítulo VII face a supressão do antigo Capítulo VII - "Da Empresa de Mineração" pela Lei nº 9.314, de 14/11/1996.*

Art. 90. Quando se verificar em jazida em lavra a concorrência de minerais radioativos ou apropriados ao aproveitamento dos misteres da produção de energia nuclear, a

concessão só será mantida caso o valor econômico da substância mineral, objeto do decreto de lavra, seja superior ao dos minerais nucleares que contiver.

** Primitivo art. 91, passado a art. 90 pelo Decreto-Lei nº 318, de 14/03/1967.*

§ 1º (Revogado pelo Decreto-Lei nº 330, de 13/09/1967).

§ 2º Quando a inesperada ocorrência de minerais radioativos e nucleares associados suscetíveis de aproveitamento econômico predominar sobre a substância mineral constante do título de lavra, a mina poderá ser desapropriada.

§ 3º Os titulares de autorizações de pesquisa, ou de concessões de lavra, são obrigados a comunicar, ao Ministério das Minas e Energia, qualquer descoberta que tenham feito de minerais radioativos ou nucleares associados à substância mineral mencionada no respectivo título, sob pena de sanções.

§ 4º (Revogado pelo Decreto-Lei nº 330, de 13/09/1967).

§ 5º (Revogado pelo Decreto-Lei nº 330, de 13/09/1967).

Art. 91. A Empresa de Mineração que, comprovadamente, dispuser do recurso dos métodos de prospecção aérea, poderá pleitear permissão para realizar Reconhecimento Geológico por estes métodos, visando obter informações preliminares regionais necessárias à formulação de requerimento de autorização de pesquisa, na forma do que dispuser o Regulamento deste Código.

** Primitivo art. 92, passado a art. 91 pelo Decreto-Lei nº 318, de 14/03/1967.*

§ 1º As regiões assim permissionadas não se subordinam aos limites previstos no art. 25 deste Código.

§ 2º A permissão será dada por autorização expressa do Diretor-Geral do D.N.P.M., com prévio assentimento do Conselho de Segurança Nacional.

§ 3º A permissão do Reconhecimento Geológico será outorgada pelo prazo máximo e improrrogável de 90 (noventa) dias, a contar da data da publicação no "Diário Oficial".

§ 4º A permissão do Reconhecimento Geológico terá caráter precário, e atribui à Empresa tão somente o direito de prioridade para obter a autorização de pesquisa dentro da região permissionada, desde que requerida no prazo estipulado no parágrafo anterior, obedecidos os limites de áreas previstas no art. 25.

§ 5º A Empresa de Mineração fica obrigada a apresentar ao D.N.P.M., os resultados do Reconhecimento procedido, sob pena de sanções.

.....

PORTARIA Nº 117, DE 17 DE JULHO DE 1972

Estabelece instruções sobre os estudo in loco de fontes de águas minerais ou potáveis de mesa como condição indispensável à aprovação do relatório final de pesquisa.

O DIRETOR-GERAL DO DEPARTAMENTO NACIONAL DA PRODUÇÃO MINERAL do Ministério das Minas e Energia, usando de atribuições de sua competência do

artigo 29, item XV, do Regimento aprovado pelo Decreto nº 59.873, de 26 de dezembro de 1966, e

Considerando a necessidade de disciplinar as normas para realização dos estudos in loco e análises bacteriológicas de que trata o Decreto-lei nº 7.841, de 8 de agosto de 1945 - Código de Águas Minerais;

Considerando que o Decreto nº 67.583, de 16 de novembro de 1970, extinguiu o Laboratório da Produção Mineral e não definiu claramente as responsabilidades do exercício de tais atividades;

Considerando possuírem, essas atividades, características puramente técnicas e estarem, por outro lado, revestidas de cunho específico de fiscalização, de conformidade com o Código de Mineração e seu Regulamento, resolve:

I - Os estudos in loco de fontes de águas minerais ou potáveis de mesa compreenderão o seguinte:

- a) Análise química completa;
- b) Análise química dos gases espontâneos quando existentes;
- c) Análise bacteriológica;
- d) Determinação da radioatividade da água, ao emergir, e dos gases espontâneos, quando existentes;
- e) Determinação da temperatura da água;
- f) Determinação da vazão da fonte;
- g) Dosagem in loco dos elementos químicos susceptíveis de se alterarem com o transporte da amostra.

II - Quando da apresentação do Relatório de Pesquisa referido no item VIII, artigo 23 do Regulamento do Código de mineração, o interessado solicitará e pagará, diretamente à Companhia de Pesquisa de Recursos Minerais - C.P.R.M., a execução dos serviços.

III - Feita a prova do recolhimento, caberá ao D.N.P.M. fixar a data de realização dos estudos in loco juntamente com a verificação dos trabalhos de pesquisa realizados, através do Distrito sob o qual a área estiver jurisdicionada, conforme especificado pelo Decreto nº 67.587, de 17 de novembro de 1970 e Portaria Ministerial nº 826 de 16 de novembro de 1970.

IV - As áreas localizadas nos Estados da Guanabara e Rio de Janeiro, para efeito do disposto no item anterior, ficam jurisdicionadas à sede central do D.N.P.M.

V - Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação, revogando as disposições em contrário.

Yvan Barretto de Carvalho
Diretor-Geral do DNPM

PORTARIA Nº 222, DE 28 DE JULHO DE 1997

O DIRETOR-GERAL DO DEPARTAMENTO NACIONAL DE PRODUÇÃO MINERAL-DNPM, usando da atribuição que lhe confere o artigo 19, inciso XII, do Regimento Interno aprovado pela Portaria Ministerial nº 42, de 22 de fevereiro de 1995, e considerando a necessidade de disciplinar e uniformizar os procedimentos a serem observados na fiscalização das concessões para aproveitamento das fontes de águas minerais e potáveis de mesa, em todo o território nacional, resolve:

Art. 1º Aprovar o Regulamento Técnico nº 001/97, em anexo, que dispõe sobre as "Especificações Técnicas para o aproveitamento das Águas Minerais e Potáveis de Mesa".

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação e revoga a Portaria nº 3 de 28 de janeiro de 1994, publicada no D.O.U de 08 de fevereiro de 1994.

Miguel Navarrete Fernandez Júnior
Diretor-Geral do DNPM

REGULAMENTO ESPECIFICAÇÕES TÉCNICAS PARA O APROVEITAMENTO TÉCNICO 001/97 DAS ÁGUAS MINERAIS E POTÁVEIS DE MESA

1. OBJETIVO: Este regulamento estabelece exigências a serem cumpridas na exploração e fiscalização de águas minerais e potáveis de mesa.

2. DOCUMENTOS COMPLEMENTARES: Na aplicação deste Regulamento Técnico é necessário consultar:

- * Código de Águas Minerais - Decreto-lei nº 7.841 de 08 de agosto de 1945.
- * Lei nº 6.726 de 21 de novembro de 1979.
- * NB 1290 e NB 588 - Associação Brasileira de Normas Técnicas.
- * Manual de Operação e Manutenção de Poços - DAEE - São Paulo.

.....
.....

PORTARIA Nº 231, DE 31 DE JULHO DE 1998

Regulamenta as Áreas de Proteção das fontes de Águas Minerais.

O DIRETOR-GERAL DO DEPARTAMENTO NACIONAL DE PRODUÇÃO MINERAL - DNPM, no uso das atribuições que lhe confere a Portaria nº 340, de 15 de julho de 1992 e o Decreto de 07 de março de 1996, publicado no D.O.U. de 08 de março de 1996, e atendendo ao que estabelece o Art. nº 12, do Decreto-Lei nº 7.841/45, de 08 de agosto de 1945, Código de Águas Minerais e considerando que:

Considerando que a grande maioria das Fontes, Balneários e Estâncias de Águas Minerais e Potáveis de Mesa, naturais, em exploração no país, localiza-se próximo aos centros urbanos, distritos industriais, atividades agropecuárias, lixões e outros agentes poluentes;

Considerando que a água mineral uma vez poluída, descaracteriza a sua qualificação e que na maioria das vezes o processo é irreversível;

Considerando, finalmente, que o conhecimento do potencial hídrico subterrâneo da área e o seu dimensionamento, a sua preservação, a sua conservação e a racionalização do seu uso necessitam de estudos geológicos e hidrogeológicos de detalhe, estudos esses indispensáveis para a definição da área de proteção de uma fonte; resolve:

1. Os titulares de Alvarás de Pesquisa de água classificada como mineral e ou potável de mesa, naturais, e se o seu uso se destine a envase, balneário e estância hidromineral, devem apresentar a área de proteção de sua fonte, quando da apresentação do Relatório Final dos Trabalhos de Pesquisa;

2. Os concessionários que ainda não dispõem de áreas de proteção, deverão apresentar ao DNPM a área de proteção de sua fonte no prazo de 365 (trezentos e sessenta e cinco) dias a contar da publicação da presente portaria;

3. Aprovar a Metodologia de Estudos necessários à definição de Áreas de Proteção de Fontes, Balneários e Estâncias de Águas Minerais e Potáveis de Mesa, naturais, a seguir discriminada:

3.1. OBJETIVO

Regulamentar de acordo com o que estabelece o capítulo III, artigos 12 a 18 do Código de Águas Minerais, as ações e procedimentos necessários à definição de áreas de proteção das fontes, balneários e estâncias de águas minerais e potáveis de mesa em todo o território nacional, objetivando sua preservação, conservação e racionalização de uso.

.....

PORTARIA Nº 805, DE 6 DE JUNHO DE 1978

Os Ministros de Estado das Minas e Energia e da Saúde, no uso de suas atribuições, e tendo em vista a necessidade de operacionalizar a ação conjunta das Pastas em relação ao controle e fiscalização sanitária das águas minerais destinadas ao consumo humano, de que tratam o Decreto nº 78.171, de 2 de agosto de 1976, a Portaria Interministerial nº 1.003, de 13 de agosto de 1976, D.O.U. de 24 de agosto de 1976, e a Portaria nº 14, de 12 de Janeiro de 1977, D.O.U de 3 de fevereiro de 1977 que aprovou a Resolução nº 25/76, da Comissão Nacional de Normas e Padrões para Alimentos, e

Considerando o estudo conjunto da matéria pelos técnicos da Secretaria Nacional de Vigilância Sanitária, e da Comissão Nacional de Normas e Padrões para Alimentos, todos do Ministério da Saúde, com os do Departamento Nacional da Produção Mineral, do Ministério das Minas e Energia, resolvem:

I - Ficam aprovadas as rotinas operacionais, enunciadas nos itens seguintes, a serem observadas nas ações pertinentes ao controle e fiscalização sanitária das águas minerais, pelos órgãos e entidades competentes.

II - No âmbito do Ministério das Minas e Energia, incumbe:

a) estudar e decidir, os pedidos de pesquisa de águas minerais, termais gasosas e potáveis, segundo normas do Código de Mineração e/ou seu Regulamento;

b) promover as análises físico-químicas e classificação de águas, segundo o Código de Águas Minerais observando os respectivos padrões de identidade e qualidade;

c) executar, de comum acordo com o Ministério da Saúde e com o concurso de laboratório e instituições de pesquisa especializadas, a análise microbiológica da água emergente da fonte, submetendo o resultado da mesma à prévia aprovação do Ministério da Saúde, por intermédio da Divisão Nacional de Vigilância de Alimentos;

d) submeter à Presidência da República o respectivo Decreto de Lavra, exercendo sobre a concessionária a fiscalização pertinente ao atendimento das normas previstas no Código de Mineração e seu Regulamento, até o momento em que se inicie a distribuição da água ao consumo, no respectivo fontanário.

.....
.....

RESOLUÇÃO - RDC Nº 54, DE 15 DE JUNHO DE 2000
(Revogada pela Resolução - RDC Nº. 274, de 22 de Setembro de 2005.)

Dispõe sobre o Regulamento Técnico para
Fixação de Identidade e Qualidade de Água
Mineral Natural e Água Natural.

A Diretoria Colegiada da Agência Nacional de Vigilância Sanitária, no uso da atribuição que lhe confere o art. 11, inciso IV, do Regulamento da ANVS aprovado pelo Decreto 3.029, de 16 abril de 1999, c/c o § 1º do Art. 95 do Regimento Interno aprovado pela Resolução nº1, de 26 de abril de 1999, em reunião realizada em 14 de junho de 2000, adota a seguinte Resolução de Diretoria Colegiada e eu, Diretor-Presidente, determino a sua publicação.

Art. 1º Aprovar o Regulamento Técnico para Fixação de Identidade e Qualidade de Água mineral natural e água natural, constante do anexo desta Resolução.

Art. 2º As empresas têm o prazo de 180(cento e oitenta) dias, a contar da data da publicação desta Resolução, para se adequarem ao mesmo.

Art. 3º O descumprimento desta Resolução constitui infração sanitária sujeitando os infratores às penalidades da Lei nº. 6.437, de 20 de agosto de 1977 e demais disposições aplicáveis.

Art. 4º Esta Resolução de Diretoria Colegiada entrará em vigor na data de sua publicação.

Art. 5º Fica revogada a Resolução nº. 310-ANVS, de 16 de julho de 1999 - Água Mineral Natural e Água Natural.

GONZALO VECINA NETO

ANEXO

REGULAMENTO TÉCNICO PARA FIXAÇÃO DE IDENTIDADE E QUALIDADE DE
ÁGUA MINERAL NATURAL E ÁGUA NATURAL

1. ALCANCE

1.1. Objetivo: fixar a identidade e as características mínimas de qualidade a que devem obedecer as águas minerais naturais e as águas naturais.

1.2. Âmbito de aplicação: aplica-se às águas minerais naturais e águas naturais envasadas, conforme definidas no item 2.1.

2. DESCRIÇÃO

2.1. Definições

2.1.1. Água mineral natural: água obtida diretamente de fontes naturais ou artificialmente captadas, de origem subterrânea, caracterizada pelo conteúdo definido e constante de sais minerais (composição iônica) e pela presença de oligoelementos e outros constituintes.

2.1.2. Água natural: água obtida diretamente de fontes naturais ou artificialmente captadas, de origem subterrânea, caracterizada pelo conteúdo definido e constante de sais minerais (composição iônica), e pela presença de oligoelementos e outros constituintes, mas em níveis inferiores aos mínimos estabelecidos para água mineral natural.

2.2.1. Quanto à composição química: devem obedecer à classificação estabelecida em legislação específica.

2.2.2 Quanto à adição de dióxido de carbono:

2.2.2.1. Água sem gás: água mineral natural ou água natural à qual não foi adicionada de dióxido de carbono.

2.2.2.2. Água gaseificada artificialmente: água mineral natural ou água natural à qual foi adicionada de dióxido de carbono.

2.3. Designação

produto é designado de "Água Mineral Natural" ou "Água Natural", conforme item 2.1., podendo ser acrescida de sua classificação química.

.....

.....

RESOLUÇÃO - RDC Nº 274, DE 22 DE SETEMBRO DE 2005.

A Diretoria Colegiada da Agência Nacional de Vigilância Sanitária, no uso da atribuição que lhe confere o art. 11 inciso IV do Regulamento da ANVISA aprovado pelo Decreto 3.029, de 16 de abril de 1999, c/c do Art. 111, inciso I, alínea "b" § 1º do Regimento Interno aprovado pela Portaria nº. 593, de 25 de agosto de 2000, republicada no DOU de 22 de dezembro de 2000, em reunião realizada em 29, de agosto de 2005,

considerando a necessidade de constante aperfeiçoamento das ações de controle sanitário na área de alimentos, visando a proteção à saúde da população;

considerando a necessidade de atualização da legislação sanitária de alimentos, com base no enfoque da avaliação de risco e da prevenção do dano à saúde da população;

considerando que os regulamentos técnicos da ANVISA de padrões de identidade e qualidade de alimentos devem priorizar os parâmetros sanitários;

considerando que o foco da ação de vigilância sanitária é a inspeção do processo de produção visando a qualidade do produto final;

adota a seguinte Resolução de Diretoria Colegiada e eu, Diretor-Presidente, determino a sua publicação:

Art. 1º Aprovar o "REGULAMENTO TÉCNICO PARA ÁGUAS ENVASADAS E GELO", constante do Anexo desta Resolução.

Art. 2º As empresas têm o prazo de 01 (um) ano a contar da data da publicação deste Regulamento para adequarem seus produtos.

Art. 3º O descumprimento aos termos desta Resolução constitui infração sanitária sujeitando os infratores às penalidades previstas na Lei nº. 6.437, de 20 de agosto de 1977 e demais disposições aplicáveis.

Art. 4º Revogam-se as disposições em contrário, em especial a Resolução CNNPA nº. 05/78; Resolução CNNPA nº. 12/78, item referente a Gelo; Resolução ANVISA/MS nº. 309/99; e Resolução ANVISA/MS RDC nº. 54/00.

Art. 5º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

DIRCEU RAPOSO DE MELLO

ANEXO REGULAMENTO TÉCNICO PARA ÁGUAS ENVASADAS E GELO

1. ALCANCE

Fixar a identidade e as características mínimas de qualidade a que devem obedecer a Água Mineral Natural, a Água Natural, a Água Adicionada de Sais envasadas e o Gelo para consumo humano.

2. DEFINIÇÃO

2.1. Água Mineral Natural: é a água obtida diretamente de fontes naturais ou por extração de águas subterrâneas. É caracterizada pelo conteúdo definido e constante de determinados sais minerais, oligoelementos e outros constituintes considerando as flutuações naturais.

2.2. Água Natural: é a água obtida diretamente de fontes naturais ou por extração de águas subterrâneas. É caracterizada pelo conteúdo definido e constante de determinados

sais minerais, oligoelementos e outros constituintes, em níveis inferiores aos mínimos estabelecidos para água mineral natural. O conteúdo dos constituintes pode ter flutuações naturais.

2.3. Água Adicionada de Sais: é a água para consumo humano preparada e envasada, contendo um ou mais dos compostos previstos no item 5.3.2 deste Regulamento. Não deve conter açúcares, adoçantes, aromas ou outros ingredientes.

2.4. Gelo para consumo humano: é a água em estado sólido.

3. DESIGNAÇÃO

Os produtos devem ser designados de acordo com o item 2 (Definição).

COMISSÃO DE MINAS E ENERGIA

I - RELATÓRIO

Os objetivos da proposição em epígrafe, de autoria do Senhor Deputado Odair Cunha são os de alterar a composição da Comissão Permanente de Crenologia e proibir o processo de desmineralização, para fins comerciais, das águas minerais.

Nos termos dos arts. 24, II e 54, do Regimento Interno da Câmara dos Deputados – RICD, foi a proposição, respectivamente, distribuída às Comissões de Minas e Energia e de Constituição e Justiça e de Cidadania.

Nesta Comissão de Minas e Energia, a única a pronunciar-se sobre o mérito da proposição, aberto o prazo regimental, não foi apresentada qualquer emenda.

Por determinação do Senhor Presidente desta Comissão de Minas e Energia, ilustre Deputado José Otávio Germano, coube-nos relatar a matéria.

É o Relatório.

II - VOTO DO RELATOR

A ampliação do número de componentes de um colegiado é, dentro de certos limites, sempre aconselhável, eis que propicia alargamento do

universo de idéias e opiniões.

Registre-se que, como regra geral, em situações semelhantes, os representantes municipais são sempre preteridos, esquecendo o legislador a verdade incontestada de que o local de residência do cidadão é o município e a este interessam mais de perto o acompanhamento, fiscalização e controle de todas as atividades econômicas desenvolvidas em seu território.

Este tipo de iniciativa, no caso, entretanto, é de exclusividade do Senhor Presidente da República, nos termos do art. 84 da Constituição ou, na hipótese de incidir em aumento de despesas, nos termos do art. 61 de nossa Carta Magna.

A Constituição, em seu art. 176, confere ao legítimo titular da concessão a garantia da propriedade do produto da lavra. Interferir nos destinos a serem dados a tal produto, a nosso ver, colide com o disposto no art. 170 de nossa Lei Maior.

Tais considerações serão, por certo, salientadas quando da manifestação da Douta Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania sobre a matéria.

Cingindo-nos aos limites impostos pelo inciso XIV do art. 32 do RICD, consideramos que a proibição de desmineralização de aquíferos é de todo aconselhável, ou mesmo impositiva; entretanto, tal não se aplica ao produto da lavra desses corpos d'água, de vez que o processo ocorre fora do ambiente geológico do reservatório.

Em muitos casos de águas minerais, notadamente nas águas carbonatado-cálcicas, há excesso de cálcio, tornando-as desaconselháveis ao uso humano e para diversos aproveitamentos econômicos. Reduzir criteriosamente tais teores consulta o interesse da Sociedade.

Igualmente, no caso de águas ricas em ferro, a exposição ao ar, ou a simples mudança de ambiente físico-químico, provoca a formação de gel de hidróxido de ferro, suscitando repugnância ao usuário.

A retirada do excesso de um ou outro componente para adequá-lo ao mercado não constitui nem delito, nem artifício mercantil. Cuida, antes, de garantir a satisfação do consumidor.

A alegação de que a ausência de tais substâncias, ou a diminuição de seus teores trazem prejuízo ao consumidor é sofismática e falaciosa, eis que o ajustamento de teor se dá sempre em relação aos chamados componentes maiores – Alumínio, Cálcio, Ferro, Magnésio, Oxigênio, Potássio, Silício e Sódio – cuja abundância na crosta terrestre, da ordem de 98,5% do total, garante o suprimento da necessidade humana, quando for o caso.

A remoção de componentes, entretanto, à luz da legislação atual, já inibe o concessionário a continuar a utilizar-se da denominação “água mineral”, no caso de sua descaracterização, nos rótulos e propagandas.

Diante de tais considerações, manifestamo-nos contra a matéria, pela interferência injustificada na ordem econômica e pela tentativa de impedir que processos pós-lavra conformem os produtos à necessidade humana, pronunciando-nos pela **REJEIÇÃO** do Projeto de Lei nº 282, de 2007, e solicitando aos nobres pares que nos acompanhem no voto.

Sala da Comissão, em 17 de maio de 2007.

Deputado VITOR PENIDO
Relator

III - PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Minas e Energia, em reunião ordinária realizada hoje, rejeitou unanimemente o Projeto de Lei nº 282/2007, nos termos do Parecer do Relator, Deputado Vitor Penido.

Estiveram presentes os Senhores Deputados:

José Otávio Germano - Presidente, Neudo Campos e Vitor Penido - Vice-Presidentes, Airton Roveda, Alexandre Santos, Andre Vargas, Arnaldo Jardim, Arnaldo Vianna, Bel Mesquita, Carlos Alberto Canuto, Carlos Alberto Leréia, Edmilson Valentim, Eduardo Gomes, Ernandes Amorim, José Fernando Aparecido

de Oliveira, Julião Amin, Luiz Paulo Vellozo Lucas, Marcio Junqueira, Marcos Medrado, Paulo Abi-Ackel, Rogerio Lisboa, Silvio Lopes, Simão Sessim, Vicentinho Alves, Zé Geraldo, Chico D'Angelo, Edinho Bez, José Santana de Vasconcellos, Luiz Bassuma e Marinha Raupp.

Sala da Comissão, em 8 de agosto de 2007.

Deputado JOSÉ OTÁVIO GERMANO
Presidente

FIM DO DOCUMENTO
